- 11 Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P. (ITIJ) o montante de € 5, a deduzir, por cada acto de registo, independentemente de ser promovido por via electrónica, aos emolumentos previstos no  $n.^{\circ}$  1.
- 12 Os emolumentos cobrados pelos actos de registo requeridos por via electrónica constituem receita do IRN, I. P., sem prejuízo da receita atribuída ao ITIJ, nos termos do número anterior.
- 13 Os emolumentos previstos no n.º 5.3 constituem receita do IRN, I. P., e do ITIJ, I. P., em partes iguais.»

## Artigo 5.°

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

# «Artigo 4.º

	[]																							
1 –	<b>–</b>																				 	 		
2 –																								
2	3. T					1			1.						1		1			1				

- 3 Nos casos de pedidos *online* de actos de registo de veículos não é obrigatória a entrega do certificado de matrícula anterior.
  - 4 (Anterior n. ° 3.)
  - 5 (Anterior n. ° 4.)
  - 6 (Anterior n. ° 5.)
- 7 A substituição do certificado, nos termos dos n.ºs 4 e 6, pode ser requerida por forma verbal, quando for efectuada presencialmente nos serviços competentes.

## Artigo 5.°

### [...]

2 — Na hipótese de extravio, o requerente fica obrigado a entregar, no serviço competente, o exemplar que vier a ser recuperado.»

# Artigo 6.º

## Disposição transitória

- 1 Aos casos de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda antes de 31 de Outubro de 2005 e ainda não registada, é aplicável o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o registo do facto previsto no número anterior pode ser pedido pelo comprador ou pelo vendedor, com base em documentos que indiciem a efectiva transmissão do veículo, a definir por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.
- 3 Se o registo for promovido por vendedor que seja pessoa singular e respeite a transmissão de veículo realizada fora do exercício da sua actividade profissional ou comercial, o pedido pode sempre ter por base declaração prestada por aquele.
- 4 Requerido o registo, a conservatória notifica a parte não requerente de tal facto e de que pode deduzir oposição no prazo de 10 dias.

- 5 Se a parte notificada não deduzir oposição no prazo referido no número anterior ou se a oposição deduzida for julgada improcedente, a conservatória regista o facto, arquivando os documentos apresentados.
- 6 A decisão de registo por improcedência da oposição deduzida é recorrível, nos termos gerais.
- 7 Pelo registo previsto no presente artigo é devido o emolumento de € 10, se aquele respeitar a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, ou de € 20, se o registo respeitar a qualquer outro veículo.
- 8 O regime previsto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 e é aplicável até 31 de Dezembro de 2008.

# Artigo 7.°

### Norma repristinatória

1 — É repristinado, a partir de 1 de Maio de 2007, o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março. 2 — O disposto no número anterior produz efeitos até

### Artigo 8.º

### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel dos Santos de Magalhães — João Tiago Valente Almeida da Silveira — Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos.

Promulgado em 17 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

31 de Dezembro de 2008.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 18 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

### Decreto-Lei n.º 21/2008

### de 31 de Janeiro

No âmbito das políticas de remodelação e modernização do actual parque penitenciário, entende-se que as instalações afectas aos estabelecimentos prisionais regionais de Castelo Branco e de Portimão não reúnem as condições de habitabilidade que as actuais normas de segurança e bem-estar da população reclusa exigem. Deste modo, e numa perspectiva de racionalização de meios, devem estes estabelecimentos prisionais ser encerrados.

De acordo com a racionalização de meios supra-referida, também deve ser extinto o Estabelecimento Prisional de Santarém.

Ainda de acordo com a racionalização de meios acima referida, o Estabelecimento Prisional Regional de Évora passa a designar-se, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, Estabelecimento Prisional de Évora, atento o facto de o mesmo passar a ser destinado ao internamento de detidos e reclusos que exercem ou exerceram funções em forças

ou serviços de segurança bem como detidos e reclusos carecidos de especial protecção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

### Extinção

São extintos, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça, o Estabelecimento Prisional de Santarém e os estabelecimentos prisionais regionais de Castelo Branco e de Portimão.

# Artigo 2.º

### Pessoal

O pessoal em serviço nos estabelecimentos prisionais extintos é afecto, para os competentes efeitos legais, à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que procederá à sua redistribuição.

# Artigo 3.º

### Património

É aplicável aos bens imóveis o regime legal decorrente da respectiva titularidade.

## Artigo 4.º

#### Estabelecimento Prisional de Évora

O Estabelecimento Prisional Regional de Évora passa a designar-se Estabelecimento Prisional de Évora e é destinado ao internamento de detidos e reclusos que exercem ou exerceram funções em forças ou serviços de segurança, bem como detidos e reclusos carecidos de especial protecção.

### Artigo 5.°

# Norma revogatória

- 1 É revogado o Decreto-Lei n.º 416/98, de 31 de Dezembro.
- 2 É revogada parcialmente a Portaria n.º 534/73, de 7 de Agosto, no que diz respeito aos estabelecimentos prisionais regionais de Castelo Branco e de Évora.
- 3 É revogada a Portaria n.º 84/77, de 19 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa

Promulgado em 18 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 21 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## Portaria n.º 99/2008

## de 31 de Janeiro

Em concretização do programa SIMPLEX e do Plano Tecnológico, o Ministério da Justiça tem vindo a adoptar várias medidas de simplificação na área dos registos e actos notariais conexos. Pretende-se, desta forma, facilitar

a vida do cidadão e reduzir os custos de contexto para as empresas, incentivando o investimento e a criação de emprego.

De entre as iniciativas já em funcionamento destacam--se, designadamente, os balcões «Empresa na hora», «Casa pronta», os serviços «Marca na hora», «Heranças» e «Divórcio com partilha», a eliminação da obrigatoriedade de celebração de escrituras públicas para actos da vida societária, a eliminação da obrigatoriedade de existência de livros de escrituração mercantil e a simplificação dos regimes da fusão, da cisão, da transformação, da redução do capital, da dissolução e da liquidação de sociedades e do registo comercial. Igualmente, são já numerosos os serviços disponibilizados no sector da justiça através da Internet, de entre os quais se destacam os serviços online de registo comercial e de propriedade industrial, como a «Empresa on-line», a promoção pela Internet de actos de registo comercial, a «Certidão permanente», as publicações online dos actos da vida societária, a «Marca on-line» e a «Patente on-line».

Este esforço de simplificação tem igualmente tido lugar na área do registo automóvel.

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, criou um documento único automóvel — o certificado de matrícula — que reúne a informação respeitante ao veículo e à sua situação jurídica, antes distribuída por dois documentos: o livrete e o título de registo de propriedade. O mesmo diploma criou um balção único apto a resolver todas as questões relativas aos veículos e introduziu as alterações legislativas necessárias à promoção de actos de registo automóvel pela Internet. A Portaria n.º 1050-A/2007, de 31 de Agosto, veio executar este último aspecto, regulamentando a promoção do registo da propriedade de veículos automóveis e respectivos reboques pela Internet, em www.automovelonline.mj.pt. Visou-se, assim, permitir que o acesso a actos que respeitam à vida quotidiana dos cidadãos e das empresas, como é o registo da compra e venda de um veículo, tivessem lugar com maior comodidade e simplicidade, evitando-se deslocações e reduzindo-se os inerentes custos.

A presente portaria vem agora criar condições para se intensificar a utilização dos meios electrónicos no relacionamento com os serviços de registo automóvel, regulamentando o Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro, que introduziu novidades no sentido da simplificação de procedimentos.

Assim, em primeiro lugar, à previsão da possibilidade de os pedidos de registo serem apresentados por via electrónica, já constante do regime anterior, o referido diploma veio aditar a disponibilização *online* da informação, permanentemente actualizada e com valor de certidão, referente ao registo de veículos, em www.automovelonline.mj.pt. Cria-se, pois, um serviço, em tudo semelhante à «Certidão permanente» de registo comercial, que permite a qualquer interessado aceder à informação constante do registo comercial pela Internet. Este novo serviço, além de mais cómodo, é mais barato — custa apenas € 6 — e contribui decisivamente para o aumento da segurança jurídica nas transmissões de automóveis.

Em segundo lugar, regulamenta-se a possibilidade de o pedido de registo ser efectuado apenas pelo vendedor, se este for uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e intervir no âmbito dessa actividade. Desta forma, estimula-se o registo em nome do revendedor mediante a simplificação do modo